



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.002512/2004-61
Recurso nº. : 149.366
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS.: 2000 a 2003
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS PINGÜIM LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.447

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS PINGÜIM LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

**JOSÉ HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

**MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.002512/2004-61
Resolução nº. : 108-00.447
Recurso nº. : 149.366
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS PINGÜIM LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Indústria e Comércio de Malhas Pingüim Ltda. recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/JFA Nº. 9.470, DE 24/02/2005, que considerou parcialmente procedente a exigência constituída pelos autos de infração, com a seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RECEITA. Para comprovar a origem dos recursos depositados em conta-corrente de terceiro, a interessada deve apontar, em sua contabilidade, recebimentos coincidentes em datas e valores com os depósitos realizados.

ERRO DE FATO. Comprovado erro da autoridade tributária na transcrição de valores constantes dos extratos de conta-corrente, há que se excluir a parcela do crédito tributário que dele decorreu.

DECORRENCIA. Confirmada a ocorrência de omissão de receita, além do IRPJ deve-se exigir a contribuição para o PIS, a COFINS e a CSLL.”

A DRJ/JFA reduziu o crédito tributário pelos erros indicados e confirmados conforme demonstrativo na conclusão do voto às fls.3.187.

A Autoridade Julgadora consignou no início do Acórdão, que o presente processo deve ser apartado com os valores objeto do parcelamento especial, PAES. (FLS.3.178).

Os Autos de Infração IRPJ e seus decorrentes, COFINS, Contribuição Social e PIS, doc.fl.s.9/67, foram lavrados em 01/10/2004, com ciência ao sujeito passivo em 14/10/2004, tendo o fisco apurado nos anos calendários 1999 a 2002, as irregularidades assim descritas nas folhas de continuação dos autos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.002512/2004-61

Resolução nº. : 108-00.447

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. Valor referente a depósitos bancários mantidos em conta em nome de terceiro em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprou mediante operações conforme descrito no Relatório Fiscal anexo."

Juntamente o fisco elaborou o Relatório Fiscal, doc.fl.s.68/76, onde descreveu os procedimentos fiscais adotados, que cito alguns trechos:

"O procedimento fiscal teve início com a intimação da contribuinte Maria de Luccas Silveira, CPF 627.305.766-49, em 23/04/2003, através do Termo de Início de Fiscalização." (fl.s.68).

"Em 05.06.2003, Patrícia Lucas de Paiva declara "para todas os fins e efeitos que a conta 7.553-1, cujo titular figura como sendo Maria de Luccas Silveira, foi de fato e de direito, por mim movimentada." (fl.s.68).

"Respondendo a intimação afirma que nenhum centavo, sequer, que circulou na conta 7.553-1 (conta corrente) é de sua propriedade. Todo ele pertence à empresa para qual trabalha desde 1998, e sim, à Indústria e Comércio de Malhas Pingüim Ltda." (fl.s.69).

"Em 18/10/2003, a Indústria e Comércio de Malhas Pingüim Ltda, ratifica que a movimentação financeira da conta bancária 7.553-6, de titularidade de MARIA DE LUCCAS SILVEIRA pertence à empresa e é fruto de vendas realizadas." (fl.s.70).

Constataram os Auditores que a pessoa jurídica retificou as DIPJ dos exercícios 2000 a 2003, em 01/08/2003, durante o procedimento de ofícios nos termos do parágrafo 1º. Artigo 7º. do Decreto 70.235/72. Sendo oferecidas à tributação os valores relacionados às fl.s.71, inferiores ao total dos depósitos/créditos efetivados na conta bancária da funcionária.

A contribuinte optou pelo Parcelamento da Lei 10.684/2003 – PAES, em 28/11/05, doc.fl.s.3165/3175.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.002512/2004-61
Resolução nº. : 108-00.447

O fisco efetuou a circularização junto aos clientes da fiscalizada, com o propósito de elucidar a questão dos depósitos e da omissão de receita.

Foi aplicada a multa ofício em 150%, por entenderem haver ficado demonstrado a intenção do contribuinte de impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/12/2005, doc.fls.3217, e novamente irredutível, apresentou seu Recurso Voluntário em 11/01/2006, com as seguintes razões, em síntese:

Em Preliminar:

- Que os quadros demonstrativos (nº.09) elaborados por Patrícia Lucas de Paiva foram à revelia da empresa;

- A intimada comprovou a origem de sua movimentação financeira, depósito por depósito;

- O fisco não considerou os pagamentos a fornecedores com valores sacados ou emitidos em cheques compensados, apesar de farta prova material juntada aos autos (volume 17);

- Que houve a denúncia espontânea de débitos quando da retificação de suas DIPJs.;

- O fisco mudou de procedimento, não acatando as informações de Patrícia Lucas de Paiva e aplicou a multa qualificada nos anos 1999 e 2002;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.002512/2004-61

Resolução nº. : 108-00.447

- Incabível a multa de 150%, uma vez que a empresa não ofereceu qualquer resistência à fiscalização, e em razão ao artigo 138 do CTN não há que se falar em multa, muito menos de ofício;

- a ação voraz do fisco desrespeitou os princípios que regem a atividade fiscalizadora e o direito administrativo.

No Mérito:

- Foi violado o direito fundamental pela ação do Estado (artigo 1º. Da CF/88);

- O fisco esquivou-se de apreciar as comprovações trazidas pela empresa, desrespeitando o Princípio da Verdade Material;

- O quadro nº. 05 elaborado pela empresa e trazidos na impugnação (comparativamente ao quadro nº. 09 elaborado por Patrícia Lucas de Paiva) não foi analisado pelo fisco sob o argumento de que estava precluso o direito do fisco;

- Novamente no mérito, volta a argüir pela nulidade da autuação pelos procedimentos adotados pela fiscalização;

- O fisco não verificou as comprovações de saídas arroladas no volume 09 que pertencem à empresa, desrespeitando os Princípios da Legalidade, Verdade Material e Imparcialidade;

- Não foi aceito a comprovação da origem da movimentação financeira (quadro nº. 09, volume 7) os recebimentos de duplicatas por não haver coincidência de datas do pagamento e recebimento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.002512/2004-61

Resolução nº. : 108-00.447

- A devassa fiscal causou enorme desequilíbrio emocional aos seus sócios, além de prejuízos financeiros;

- Que o arrazoadado de fls. 402 a 404, é uma simples informação repassada por terceiros sem valor probante;

- Os valores recebidos na conta 7.533-1 de Patrícia eram repassados para pagamento de fornecedores, funcionários e bancos da empresa;

- Não houve enriquecimento dos sócios com as importâncias depositadas nesta conta;

- Não existe no processo a prova da ação dolosa dos sócios da empresa em omitir os valores circulantes na conta nº. 7.553-1, sendo esta o caixa da empresa;

- São os comprovantes em favor da recorrente: Quadro nº.06 – Demonstrativo de cheques compensados emitidos por Patrícia Lucas de Paiva para Pagamento Integral das Notas Fiscais de Fornecedores da Empresa, Quadro nº. 07 – Relação de Saídas Demonstrativo das Retiradas/Saques em Dinheiro que Circularam na conta nº. 7.533-1 para Pagamentos da Empresa ou Transferências para Conta Bancos da Empresa, Quadro nº. 09 – Demonstrativo das Vendas Realizadas, Quadro nº. 10 – Quadro Resumo da Movimentação Financeira Resultante dos Depósitos; Quadro nº. 11 Relação Mensal dos Cheques Devolvidos, Reapresentados e Devolvidos e Retiradas da Agencia na conta nº. 7.553-1;

- Houve a comprovação no Quadro nº. 01 (Anexo IV) das notas fiscais cuja contabilização não foi localizada no diário pelos fiscais autuantes;

Por final solicita perícia, nos termos do artigo 16 inciso IV do Decreto 70.235/72, indicando o Senhor Perito, o objeto e os quesitos, doc.fls.3.260.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.002512/2004-61
Resolução nº. : 108-00.447

Foi efetuado o arrolamento de ofício, doc.fls.3266/3282, Processo
10640.002517/2004-93.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002512/2004-61
Resolução nº : 108-00.447

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, torna-se necessário que sejam trazidos ao presente processo informações sobre os valores declarados pelo contribuinte no parcelamento especial da Lei 10.684/2003 – PAES, conforme documentos juntados às fls. 3.165/3.175.

A Autoridade Julgadora “a quo” determinou às fls.3.178:

“Deve a autoridade de origem, antes de intimar o contribuinte, realizar o apartamento, para outro processo, da parcela do crédito tributário (tributos, multa de ofício e juros de mora) que já havia sido objeto de parcelamento especial – PAES quando da lavratura do auto de infração, conforme declaração de fls. 3165/3175. O crédito tributário apartado deverá ser incluído no PAES, de forma análoga ao disposto no manual REFIS (resposta à pergunta n º 10, OBS. 3 a).”

Tal procedimento é fundamental, em vista do contido no Acórdão, cuja parte foi acima transcrita, para segregar as parcelas dos tributos que são litigadas e aquelas que foram confessadas.

Pelo exposto, proponho o retorno do presente processo à Delegacia da Receita Federal Jurisdicionante, ao Órgão Gestor do PAES, para:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.002512/2004-61

Resolução nº. : 108-00.447

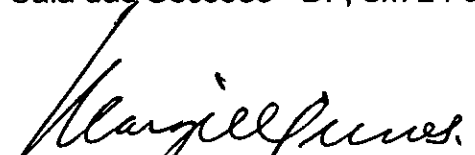
1) Se demonstre que, dos valores incluídos no parcelamento, quais se referem ao imposto e contribuições constituídos pelo lançamento,

2) Se demonstre os saldos residuais do imposto e das contribuições que foram apartados, e são objetos da lide.

Após, retorne-se a esta 8ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF para prosseguimento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES